



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.992/07

Objeto: Concurso – Atos de Nomeação – Verificação de Cumprimento de Acórdão
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Aluísio Vinagre Régis
Advogado: Não constituído

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONCURSO PÚBLICO – ATOS DE ADMISSÃO - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Verificação de Cumprimento de Acórdão. Não Cumprimento de decisão. Aplicação de multa. Assinação de novo prazo.

ACÓRDÃO AC1 TC 02.640 /12

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº **04.992/07**, que trata da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 TC **1.475/12**, emitido quando do exame da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 TC 761/09, decorrente da análise de atos de admissão de pessoal, referente a novas nomeações procedidas pela Prefeitura Municipal de Conde, para vagas oferecidas no concurso público realizado por aquela municipalidade no exercício de 2006, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) **declarar o não cumprimento** do Acórdão AC1 TC **1.475/12**;
- 2) **aplicar multa pessoal** ao Sr. Aluísio Vinagre Régis, no valor de R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
- 3) **assinar o prazo** de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito Municipal do Conde, para que envie a documentação referente à comprovação da efetiva desistência dos candidatos listados no ANEXO ÚNICO, sob pena de nova multa e outras cominações legais;
- 4) **determinar o envio** dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB. Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 29 de novembro de 2012.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.992/07

Objeto: Concurso – Atos de Nomeação – Verificação de Cumprimento de Acórdão
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Aluísio Vinagre Régis
Advogado: Não constituído

ANEXO ÚNICO – RELAÇÃO DOS CANDIDATOS QUE ESTÃO PENDENTES DE COMPROVAÇÃO DE DESISTÊNCIA

Item	Cargo	Classif.	Nome
01	Professor de Instrumento e Canto	4º	Adjan Paulo da Silva
02	Fiscal de Obras	8º	Tales de Oliveira Soares
03	Agente Administrativo	8º	José Fausto Rodrigues de Oliveira
		9º	Jeane Borges da Silva
		10º	Galtieri Figueiredo
04	Técnico em Análises Clínicas	1º	Diógenes Soares da Costa
05	Técnico em Enfermagem	16º	Maria Helena Vasconcelos de Araújo
06	Enfermeiro	1º	Joseria Muniz de Melo
07	Supervisor Escolar	11º	Maria Socorro Araújo de Moura
08	Guarda Municipal	43º	Nilvamir da Silva Simões
		47º	Wesley Perivaldo Victor da Silva
		49º	Márcio Rodrigues da Silva



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.992/07

Objeto: Concurso – Atos de Nomeação – Verificação de Cumprimento de Acórdão
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Aluísio Vinagre Régis
Advogado: Não constituído

RELATÓRIO

Trata-se da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 TC **1.475/12**, emitido quando do exame da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 TC 761/09, decorrente da análise de atos de admissão de pessoal, referente a novas nomeações procedidas pela Prefeitura Municipal de Conde, para vagas oferecidas no concurso público realizado por aquela municipalidade no exercício de 2006.

A 1ª Câmara, em sessão realizada dia 28/06/2012, através do Acórdão AC1 TC **1.475/12**, fls. 9.170/5, **declarou o cumprimento** do Acórdão AC1 TC 761/2009; **considerou** legais os atos de admissão decorrentes do concurso público acima mencionado listados no Anexo I, **concedendo-lhes** os competentes registros; e **assinou o prazo** de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal do Conde, Sr. Aluísio Vinagre Régis, para que enviasse a documentação referente à comprovação da efetiva desistência dos candidatos listados no ANEXO II, sob pena de multa e outras cominações legais.

Devidamente notificada, a autoridade competente deixou o prazo escoar sem apresentar qualquer justificativa/defesa (fls. 9.176/7).

Os autos foram enviados à Corregedoria desta Corte que, em relatório de fls. 9.178/9.182, concluiu que o Acórdão AC1 TC 1.475/12 não foi cumprido, haja vista a falta de comprovação de qualquer providência por parte da Edilidade.

Novamente notificado, o Sr. Aluísio Vinagre Régis não se manifestou nos autos (fls. 9.185).

É o relatório.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 29 de novembro de 2.012.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.992/07

Objeto: Concurso – Atos de Nomeação – Verificação de Cumprimento de Acórdão
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Alúcio Vinagre Régis
Advogado: Não constituído

VOTO

Diante do exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

- 1) **declarem o não cumprimento** do Acórdão AC1 TC **1.475/12**;
- 2) **apliquem multa pessoal** ao Sr. Alúcio Vinagre Régis, no valor de R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
- 3) **assinem o prazo** de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito Municipal do Conde, para que envie a documentação referente à comprovação da efetiva desistência dos candidatos listados no ANEXO ÚNICO, sob pena de multa e outras cominações legais;
- 4) **determinem o envio** dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 29 de novembro de 2.012.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
Relator